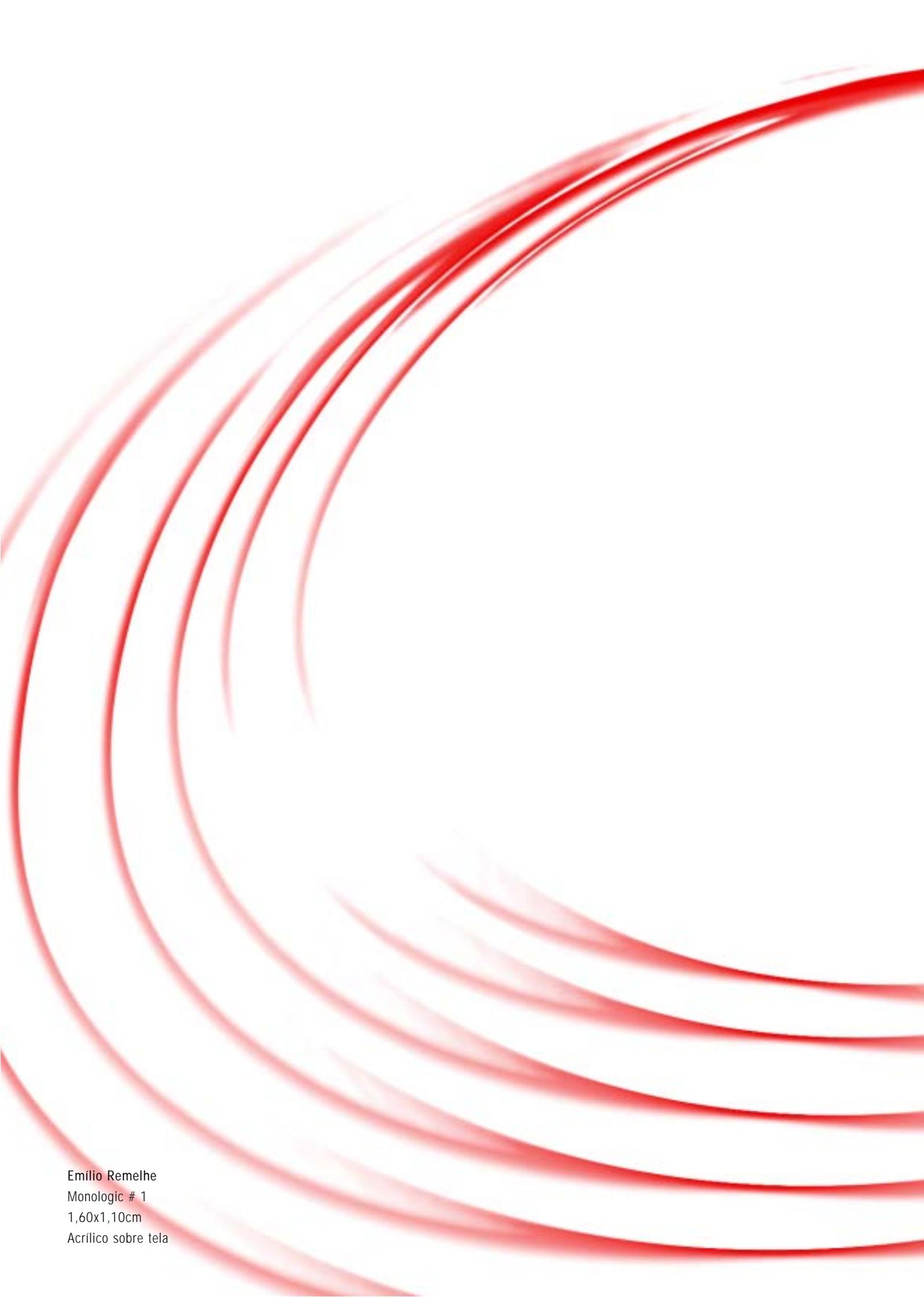




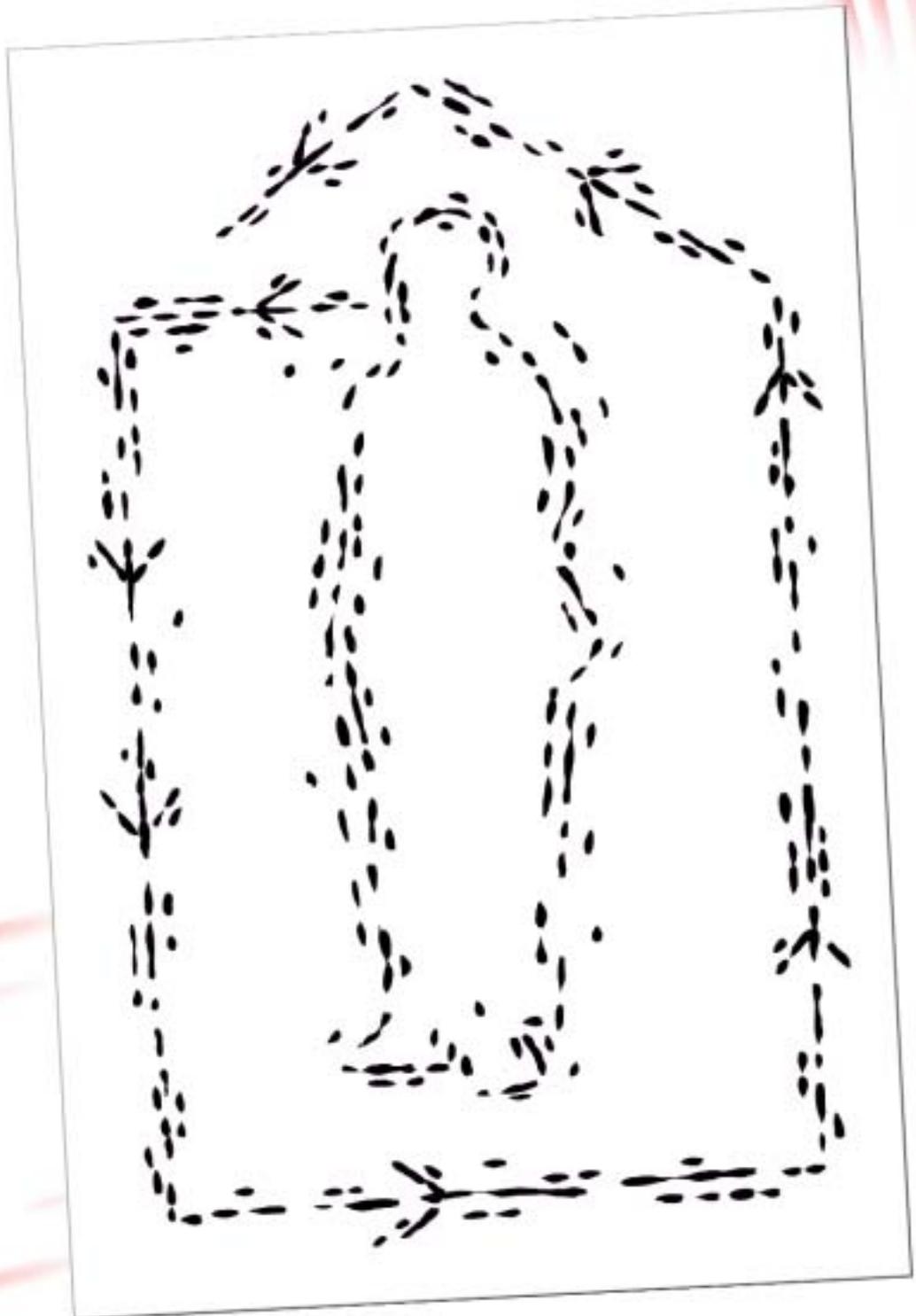
Parte II

Regulação e Supervisão



Emílio Remelhe  
Monologic # 1  
1,60x1,10cm  
Acrílico sobre tela

# I Enquadramento regulamentar sectorial



## 1.1 Telecomunicações

A Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto – Lei de Bases das Telecomunicações – constituiu o primeiro passo para a mudança do quadro jurídico das telecomunicações, até então adaptado à regulamentação de um mercado em regime de exclusivo, com apenas algumas áreas liberalizadas (os serviços de valor acrescentado, os serviços móveis, os serviços de transmissão de dados e as comunicações via satélite), sem prejuízo de se antever a intenção de uma progressiva liberalização.

Com aquela lei, passou-se para um cenário aberto, que enuncia o princípio da liberdade de oferta de serviços e de instalação e exploração de redes de telecomunicações, de acordo com o quadro comunitário vigente, que apontava no sentido da liberalização de serviços e redes até à realização da plena concorrência nos mercados de telecomunicações, em 1 de Janeiro de 1998, não obstante os períodos transitórios adicionais concedidos a quatro países: Portugal, Espanha, Irlanda e Grécia.

Das medidas desde logo consagradas na Lei de Bases das Telecomunicações, realçam-se:

- \_ A fixação do princípio da livre oferta de serviços de telecomunicações, bem como da liberdade de estabelecimento, gestão, exploração e utilização de redes públicas de telecomunicações, com uma única derrogação aplicável ao regime para o serviço fixo de telefone e respectiva rede, que se manteve até 1 de Janeiro de 2000;
- \_ A garantia de interligação através da rede básica de telecomunicações, bem como das redes de operadores com poder de mercado significativo;
- \_ A consagração da garantia pelo Estado da existência e disponibilidade do serviço universal de telecomunicações;
- \_ A garantia de existência de um plano nacional de numeração susceptível de assegurar a plena interoperabilidade de redes públicas de telecomunicações e serviços de telecomunicações de uso público, bem como a progressiva implementação da portabilidade do número de cliente.

Em cumprimento e desenvolvimento da Lei de Bases das Telecomunicações, foram posteriormente aprovados diversos diplomas regulamentares que concretizaram medidas para introdução da concorrência, aplicáveis às diferentes actividades concretas:

- \_ Regime de acesso à actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviço de telecomunicações de uso público (Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro);
- \_ Regime da interligação entre redes públicas de telecomunicações num ambiente de mercados abertos e concorrenciais, por forma a permitir a interoperabilidade de serviços de telecomunicações de uso público e os princípios gerais aplicáveis à numeração (Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro);
- \_ Regulamento de exploração de redes públicas de telecomunicações - condições

- gerais a que obedece a exploração de redes públicas de telecomunicações no território nacional, tendo em vista a oferta de rede aberta, incluindo a oferta de circuitos alugados (Decreto-Lei n.º 290-A/99, de 30 de Julho);
- \_ Serviço universal de telecomunicações e regimes de fixação de preços e financiamento que lhes são aplicáveis (Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro);
  - \_ Regulamento de exploração do serviço fixo de telefone (SFT) - condições gerais de prestação do SFT no território nacional, envolvendo no âmbito internacional a interligação com redes ou serviços de outros países, bem como as condições gerais de instalação e exploração de postos públicos para acesso ao SFT aplicáveis quer à concessionária do serviço público de telecomunicações quer aos demais prestadores de SFT e operadores de redes telefónicas fixas (Decreto-Lei n.º 474/99, de 5 de Novembro);
  - \_ Regulamento de exploração dos serviços de telecomunicações de uso público - condições gerais de exploração dos serviços de telecomunicações de uso público (Decreto-Lei n.º 290-B/99, de 30 de Julho);
  - \_ Regime de estabelecimento e utilização de redes privadas de telecomunicações, as quais suportam, exclusivamente, serviços destinados a uso próprio ou a um número restrito de utilizadores, não envolvendo remuneração ou qualquer exploração comercial (Decreto-Lei n.º 290-C/99, de 30 de Julho).

O quadro regulamentar vigente integra também o regime aplicável à televisão por cabo, consubstanciado no Decreto-Lei n.º 241/97, de 18 de Setembro, que, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 95/51/CE da Comissão, de 18 de Outubro de 1995, suprimiu as restrições à utilização das redes de televisão por cabo para o fornecimento de serviços de telecomunicações já liberalizados. O referido diploma define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo, para uso público, no território nacional, tendo subjacente o princípio de acessibilidade plena àquela actividade, mediante autorização, e consagrando a possibilidade de oferta da capacidade das respectivas redes para a prestação de outros serviços de telecomunicações já liberalizados e que naquelas se suportam, nomeadamente a transmissão de dados.

Por outro lado, a concessão da PT Comunicações assentava, em 2002, nas bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro. Este último diploma aprovou as novas bases da concessão na sequência da venda da rede básica ao prestador do serviço universal, após a sua desafectação do domínio público do Estado (Lei n.º 29/2002, de 6 de Dezembro) e nos termos de Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2002, de 26 de Dezembro.

Assim, a PT Comunicações detém actualmente a concessão do desenvolvimento e exploração das infra-estruturas de telecomunicações que integram a rede básica de telecomunicações, bem como o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de transporte e difusão. Além disso, a concessão tem por objecto a

prestação do serviço universal de telecomunicações e, também, do serviço fixo de telex, do serviço fixo comutado de transmissão de dados, do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão e do serviço telegráfico. O contrato de concessão termina em 20 de Março de 2025. No referido diploma, que aprovou as novas bases da concessão, estabelece-se ainda que a prestação do serviço móvel marítimo continuará a ser transitoriamente assegurada pela concessionária, durante o prazo máximo de um ano.

## 1.2 Serviços postais

O quadro regulamentar nacional relativo aos serviços postais, que até 1999 assentou numa situação de exclusivo dos CTT - Correios de Portugal, foi alterado pela transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço.

Actualmente, o quadro regulamentar nacional tem por elemento basilar a Lei n.º 102/99, de 26 de Julho (Lei de Bases do Sector Postal), que define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino no território nacional. Este diploma veio dar execução aos objectivos da política comunitária, consagrando o princípio da liberalização gradual e controlada dos serviços postais, mantendo-se, porém, as garantias necessárias à prestação de um serviço universal. A Lei de Bases procede, assim, à definição do âmbito do serviço postal universal, a ser assegurado pelo prestador de serviço universal, delimitando os serviços que compõem as suas áreas reservada e não reservada.

Em cumprimento e desenvolvimento da Lei de Bases do Sector Postal, foram posteriormente aprovados dois diplomas fundamentais.

As bases da concessão do serviço postal universal acordadas entre o Estado e os CTT – Correios de Portugal, prestador de serviço universal, definem um conjunto de direitos e obrigações recíprocos do concedente e da concessionária, estabelecendo quais as áreas de actuação concessionadas aos CTT - Correios de Portugal, ao nível das infra-estruturas de correios e dos serviços que a empresa fica incumbida de prestar, bem como dos respectivos níveis de qualidade e fiabilidade, por forma a assegurar os direitos dos utentes no acesso e uso desses mesmos serviços (Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de Novembro).

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, veio regulamentar as formas de acesso ao mercado por parte das entidades que pretendam prestar serviços postais em regime de concorrência, bem como os correspondentes direitos e obrigações. Neste sentido, institui um sistema de licença individual aplicável à prestação de serviços postais não reservados abrangidos no âmbito do serviço universal, enquanto a prestação de serviços postais não reservados e não abrangidos no âmbito do serviço universal fica sujeita à obtenção de autorização geral, cujo regime se caracteriza por uma menor exigência, que se reflecte tanto em sede de

requisitos para o acesso à actividade como em matéria de imposição de obrigações.

Ao abrigo deste novo quadro regulamentar e dando-lhe execução, foram formalizados os seguintes instrumentos:

- \_ Contrato de Concessão do Serviço Postal Universal, em 1 de Setembro de 2000, nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de Novembro;
- \_ Convénio celebrado entre a Direcção Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), o ICP e os CTT - Correios de Portugal, em 21 de Dezembro de 2000, que regula e define as regras para a formação de preços dos serviços que compõem o serviço postal universal prestado por esta empresa, cobrindo os serviços reservados e não reservados que integram o serviço universal, tendo posteriormente sido celebradas duas adendas, relativas ao regime de fixação de preços dos serviços não reservados para 2002 e 2003;
- \_ Convénio celebrado entre o ICP e os CTT - Correios de Portugal, em 21 de Dezembro de 2000, que fixa e publica os parâmetros e níveis mínimos de qualidade de serviço associados à prestação do serviço postal universal prestado pela empresa, cobrindo igualmente os serviços reservados e não reservados que o integram, tendo posteriormente, em Setembro de 2001, sido celebrada uma adenda relativa aos níveis de qualidade de serviço do correio transfronteiriço intracomunitário.